



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Em

LIDO  
05/02/03

Assessoria de Plenário

PL 75/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ, via SACP.

Em, 05 / 02 / 03.

Dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente dependente Químico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente Dependente Químico, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Programa de que trata esta Lei será implantado na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, e oferecerá às crianças e adolescentes supracitados:

- I – assistência médica, psicológica e terapêutica;
- II – tratamento preventivo contra dependência química;
- III – orientação familiar;
- IV – atividades desportivas, culturais e de lazer;
- V – cursos profissionalizantes;
- VI – reinserção social e familiar; e
- VII – reinserção em sala de aula.

Art. 2º As crianças e os adolescentes assistidos pelo Programa terão atendimento prioritário quando da necessidade de internação emergencial, em caso agudo de overdose ou síndrome de abstinência.

Art. 3º O Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente Dependente Químico obedecerá as diretrizes definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei terá dotação orçamentária específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A dependência química caracteriza-se por um desejo incontrolável de consumir uma substância, que tanto pode ser o álcool, quanto o cigarro, a maconha, a cocaína, etc., havendo persistência no uso, apesar das conseqüências danosas serem evidentes. Atualmente a Dependência Química é uma doença catalogada pela Organização Mundial de saúde.

Lamentavelmente não podemos negar que o consumo de drogas alcança as pessoas no início de suas vidas, na infância ou na adolescência, e, devido a degradação do quadro social, a cada dia a idade dos consumidores vai diminuindo. Nas grandes cidades existem milhares de crianças com idade entre 4 e 7 anos viciadas em drogas. A situação fica ainda pior, quando, para manter o vício, esses pequenos findam servindo à marginalidade e, obviamente, correndo o risco de se tornarem potenciais meliantes no futuro.

A presente proposição tem o objetivo de contribuir para atenuar a falta de amparo a que foi relegada as crianças e adolescentes dependentes de drogas que vivem pelas ruas do Distrito Federal, a partir do momento que propõe a criação de um programa destinado, exclusivamente, a prestar-lhes assistência de maneira séria e adequada, de forma a possibilitar-lhes a reinserção social e familiar e, logicamente, o futuro mais promissor.

Este Projeto de Lei não pode ser visto apenas pelo ponto de vista das palavras, das letras, mas pelo que ele tem de melhor, qual seja, um instrumento que busca proporcionar às nossas crianças e adolescentes uma vida mais saudável, longe das drogas e da marginalidade.

A própria Lei Orgânica do Distrito Federal dá um tratamento todo especial aos nossos pequenos cidadãos, quando destina-lhes linhas sinceras que têm como meta assegurar-lhes o direito à cidadania. É isso que está escrito em seus artigos 267 e 268, os quais temos a obrigação de reproduzi-los integralmente:

***“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.*”**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:**

**I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;**

**II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;**

**III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;**

**IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;**

**V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.**

**§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.**

**Art. 268. As ações a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:**

**I - descentralização do atendimento;**

**II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;**

**III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;**

**IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.”**

Como pode ser visto, nada existe que possa obstar o êxito do presente Projeto de Lei, tanto no que diz respeito ao seu aspecto social quanto ao legal. Assim, rogamos aos nobres pares o imprescindível apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003

**DEPUTADO IZALCI LUCAS**

**Autor**

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

